

## PARECER N.º 16/CITE/2020

**ASSUNTO:** Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.  
Processo nº 5482-FH/2020

### I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu a 15/12/2020 da entidade empregadora "...", um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de ..., no estabelecimento ...

1.2. Por requerimento, recepcionado pelo empregador a 02/11/2020, a trabalhadora solicitou a concessão de um regime de horário flexível, por ser mãe de dois filhos menores, com 6 anos e 3 anos de idade, até o filho mais novo atingir os 12 anos, pretendendo que "... o referido horário contenha:

*Primeiro: período de início: 07:00h; período de termo: 16:00h (de segunda a sexta feira)*

*Segundo: período de início: 08:00h; período de termo: 17:00h (de segunda a sexta feira)*

*A trabalhadora declara garantir o cumprimento do período normal de trabalho semanal (40horas) e que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação."*

1.3. Da análise do pedido resulta que o mesmo reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra válido.

1.4. Em 18/11/2020, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, a



COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, conforme resulta da menção aposta na comunicação e que se transcreve: "Recebi 18-11-2020", seguindo-se a assinatura da requerente.

- 1.5. A trabalhadora não apresentou apreciação da intenção de recusa.
- 1.6. O n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, estabelece que: "*Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador*". Trata-se inequivocamente, de um prazo imperativo pelo que, findos os cinco dias para o/a trabalhador/a apreciar a intenção de recusa, contados a partir da data de receção da mesma, quer faça a apreciação ou não, quer reformule o pedido ou apenas o renove, a entidade empregadora (mantendo a intenção de recusar o pedido) deve contar o prazo de mais cinco dias para remeter o pedido de parecer à CITE.
- 1.7. Ora, a entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 14.12.2020, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que ocorreu no dia 28.11.2020, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora "...", relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS QUE COMPÕEM A CITE, NA DATA DE 06 DE JANEIRO DE 2021.**